



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271148 - RJ (2022/0401769-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA
OUTRO NOME : PERIBEIRO LTDA.
ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516
ALEXANDRA BRUNATO KWIATKOWSKI - RJ131667
CAROLINA BARCELLOS RODRIGUES DA CUNHA - RJ228594
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS. VIABILIDADE.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.
2. Hipótese em que interrompido o prazo prescricional com o despacho de citação e citado o executado, a realização das diligências cabíveis à penhora de bens do executado demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária que deixou de expedir os atos necessários a satisfação do crédito, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
3. Não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ quando a análise recursal reclama a reavaliação jurídica dos fatos já delimitados no acórdão recorrido.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271148 - RJ (2022/0401769-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA
OUTRO NOME : PERIBEIRO LTDA.
ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516
ALEXANDRA BRUNATO KWIATKOWSKI - RJ131667
CAROLINA BARCELLOS RODRIGUES DA CUNHA - RJ228594
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS. VIABILIDADE.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, o prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.
2. Hipótese em que interrompido o prazo prescricional com o despacho de citação e citado o executado, a realização das diligências cabíveis à penhora de bens do executado demorou a acontecer por culpa exclusiva da máquina judiciária que deixou de expedir os atos necessários a satisfação do crédito, de modo que, não existindo a intimação sobre inexistência de bens penhoráveis, não há falar sequer de início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, muito menos de sua consumação.
3. Não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ quando a análise recursal reclama a reavaliação jurídica dos fatos já delimitados no acórdão recorrido.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA. contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da edilidade e afastar a prescrição intercorrente.

A parte agravante alega, em síntese, que há erro na decisão monocrática ao argumento de que o recurso especial não deveria ser conhecido por aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ.

Afirma, ainda, que, ao contrário do entendimento manifestado na decisão agravada, o prazo de um ano de suspensão da execução do art. 40 da LEF se teria observado quando do deferimento da suspensão por despacho proferido em 14/09/2011, estando a edilidade ciente desta circunstância desde sua intimação deste despacho, tendo decorrido desta data mais de 9 anos sem manifestação do exequente.

Contraminuta apresentada pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto pelo executado em razão do desacolhimento de exceção de pré-executividade.

No Primeiro Grau, ficou consignado que o despacho de citação importa em ordem para a penhora, que deve ser promovida pelo cartório judicial - o que não se verificou no caso concreto -, e esta circunstância impediria o reconhecimento da prescrição intercorrente como pretendida na exceção de pré-executividade.

O Tribunal fluminense deu provimento ao agravo de instrumento para acolher a exceção ritual e extinguir a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente.

Consignou que, iniciada a execução de crédito de IPTU relativo aos períodos fiscais de 2004 a 2006 dentro no ano de 2008 e proferido o despacho de citação, a citação do executado se deu pelos correios promovida pela edilidade exequente em razão do convênio firmado entre o Tribunal *a quo* e o fisco municipal.

Devolvido o AR com a citação positivada em 2010, a execução ficou sem manifestação da exequente até 2020, quando foi oposta a exceção pelo executado.

A Corte *a quo* reconheceu então a prescrição em razão da desídia do exequente que por onze anos deixou de promover os atos necessários à satisfação de seu crédito tributário, afastando a aplicação do entendimento firmado na Súmula 106 do STJ.

No especial, a edilidade alega violação dos arts. 7º, 8º, 25 e 40 da Lei n. 6.830/1980, dos arts. 51 e 174 do CTN e do art. 85 do CPC/2015, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a demora na satisfação do crédito tributário decorre da ausência de promoção pelo cartório das diligências que lhe caberiam, uma vez que, mesmo após a citação pessoal positiva do executado, não foram expedidos os competentes mandados de penhora de bens, ficando o processo parado por prazo superior ao da prescrição por culpa exclusiva do Poder Judiciário.

Aduz, ainda, que não foi observado o rito especial do art. 40 da LEF, em especial quanto à necessidade de intimação pessoal do exequente para que promovesse o andamento das diligências que eram de sua responsabilidade, motivo pelo que a prescrição intercorrente não se configurou.

Alega que a prescrição não poderia ter sido reconhecida em razão da suspensão do decurso de prazo prescricional enquanto vigente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento e, subsidiariamente, pleiteia a fixação do montante segundo os critérios da equidade.

No que concerne à condenação em honorários, sustenta ser descabida a condenação da exequente em honorários de sucumbência em razão da prescrição intercorrente.

Por fim, sustenta que o acórdão recorrido da interpretação aos dispositivos da Lei federal diversa daquela oficializada pelo precedente repetitivo do STJ (Tema 566 a 571 do STJ).

Como afirmado no *decisum* ora agravado, o entendimento adotado pela Corte de origem neste processo contraria a orientação jurisprudencial desta Corte

Superior.

Isso porque, interrompida a prescrição, *in casu*, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação posterior à vigência da pela LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis o endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo, tal como decidido no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa

infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No presente caso, conforme o histórico processual delineado no acórdão recorrido, apesar de haver conhecimento do credor sobre a localização do devedor, uma vez que o ato citatório foi cumprido positivamente, a Corte estadual assentou expressamente que nenhum ato de penhora foi expedido por quem responsável de acordo com a Lei (o Judiciário), nem sequer houve tentativa de localização de bens do devedor, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Este é o sentido que se extrai da leitura conjugada dos itens 4.1.2 e 4.3 do precedente repetitivo acima referido, tendo o Tribunal carioca decidido de forma incompatível com esta orientação.

Frise-se que a elaboração dos mandados de citação e penhora são de

atribuição exclusiva do Poder Judiciário, sendo que eventual falha nesse procedimento não pode ser atribuída ao exequente e, consequentemente, justificar a decretação da prescrição (Súmula 106 do STJ).

Acresço, ainda, que a apontada desídia do credor poderia ensejar, se atendidos o pressupostos próprios, abandono de causa, mas não prescrição intercorrente.

Nesse contexto, fica claro que, por ocasião da prolação da sentença, ainda não havia sequer iniciado o lapso temporal referente à prescrição intercorrente.

Em atenção à alegação do agravo interno, anoto que o contexto fático encontra-se bem delineado pelas instâncias ordinárias, sendo desnecessário o revolvimento de fatos e provas, mas exigindo-se, para a solução da controvérsia, a mera aplicação do entendimento consolidado pelo STJ à circunstância descrita, motivo pelo que inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ.

Observo, por fim, que, embora tenha sido referida no acórdão a ocorrência de suspensão da execução fiscal por despacho proferido em 2011, não há nenhum indicativo nos autos que esta suspensão seja aquela referida pelo art. 40 da LEF, como alegado pelo particular, ou que seja a suspensão decorrente de parcelamento administrativo, como referido pela edilidade, não sendo este elemento utilizado pelo TJRJ como razão determinante de sua decisão.

Com efeito, do acórdão se extrai o indício de que esta suspensão não teria nenhuma relação com nenhuma destas circunstâncias, mas que se teria dado supostamente em razão de extravio de autos (circunstância alegada pela edilidade em seu recurso especial às e-STJ fl. 206 e seguintes), uma vez que afirma o Tribunal fluminense que a edilidade teria falhado em requerer, "por meio de petições, o andamento do feito, ou mesmo a sua restauração" (e-STJ fl. 194).

Assim, como relatado, a Corte estadual consignou que se teria verificado a ocorrência da prescrição em razão da desídia do exequente que por onze anos deixou de promover os atos necessários à satisfação de seu crédito tributário, afastando a aplicação do entendimento firmado na Súmula 106 do STJ:

Note-se que os autos permaneceram parados por mais de onze anos, não se verificando inércia do Poder Judiciário. Isso porque há Convênio de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal de Justiça e o Município do Rio de Janeiro, no qual restou estabelecido que a expedição dos mandados de citação seria realizada diretamente pela Procuradoria municipal, cabendo-lhe juntar os respectivos AR's aos autos. Destarte, mostrava-se totalmente desnecessária nova intimação do exequente para impulsionar o feito.

Dessarte, evidenciado fica que esta conclusão não encontra amparo na orientação jurisprudencial firmada no STJ, devendo ser mantida a decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.271.148 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0401769-3

Número de Origem:

00168229320228190000 168229320228190000 202224512667

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

AGRAVADO : DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA

OUTRO :
NOME PERIBEIRO LTDA.

ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516

ALEXANDRA BRUNATO KWIATKOWSKI - RJ131667

CAROLINA BARCELLOS RODRIGUES DA CUNHA - RJ228594

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA

OUTRO :
NOME PERIBEIRO LTDA.

ADVOGADOS : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO - RJ068516

ALEXANDRA BRUNATO KWIATKOWSKI - RJ131667

CAROLINA BARCELLOS RODRIGUES DA CUNHA - RJ228594

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023